



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7426

Autos nº: 0114992-10.2018.8.13.0000

EMENTA: DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - VALIDADE - MP Nº 2.200-2/01 - ART. 100 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - ORIENTAÇÃO AOS CARTÓRIOS - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO ESPECÍFICA - ARQUIVAMENTO.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente apresentado pelo Advogado, Dr. José de Castro Silva, por meio do qual solicita seja comunicado aos Ofícios de Registro de Imóveis e Civil das Pessoas Naturais sobre o aceite de certidões eletrônicas. Cita como exemplo a certidão de óbito de Maria Augusta Liger Carneiro. Acrescenta que, conforme orientação do setor de Identificação da Polícia Civil, tal documento tem fé pública e validade jurídica tradicional em papel e faz prova em Juízo ou fora dele, sendo regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Informa que a maioria dos cartórios do Estado de Minas Gerais não emite e nem aceita certidões eletrônicas.

É o relatório.

Inicialmente, de rigor pontuar que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, têm a mesma validade jurídica que os com assinatura manuscrita, a teor do disposto no art. 10, §1º da Medida Provisória nº 2.200-2/01. *Verbis*

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil](#).

Do mesmo modo, o art. 100 do Provimento nº 260/CGJ/2013, dispõe sobre a validade dos documentos assinados com uso de certificado digital, bem com a possibilidade de registro ou averbação junto às serventias extrajudiciais. Confira-se.

Art. 100. Nos termos do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras

em relação aos signatários.

Parágrafo único. O documento eletrônico produzido na forma do caput deste artigo pode ser objeto de registro ou averbação, de acordo com a legislação vigente, devendo o oficial de registro, para tanto, consignar a data e a autenticidade das assinaturas eletrônicas constantes do documento, bem como se o documento sofreu alterações após ter sido assinado por qualquer um de seus signatários.

Com efeito, a exegese normativa contida nos dispositivos suso transcritos confere validade aos documentos assinados digitalmente, com uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil. Vale dizer: estando o documento em conformidade com a legislação vigente é defeso ao Oficial/Tabelião recusar sua validade.

Dessarte, a positivação do tema por meio da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 e do art. 100 do Provimento nº 260/CGJ/2013, já impõe aos Notários e Registradores a aceitação de documentos emitidos e assinados eletronicamente, sendo certo que a recusa imotivada poderá ensejar infração disciplinar, nos exatos termos do art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Dessa forma, diante da expressa normatização da matéria, além da inexistência de notícia de descumprimento reiterado por serventias no aceite de documentos assinados eletronicamente, não se vislumbra, neste momento, a necessidade de expedição de aviso à todos os Registradores do Estado de Minas Gerais.

Ademais, existindo negativa de aceitação de documentos assinados eletronicamente por alguma serventia, poderá o usuário formalizar reclamação específica em face do referido cartório para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Isto posto, deixo de acolher o pedido formulado pelo advogado, Dr. José de Castro Silva.

Encaminhe-se cópia da presente manifestação ao interessado para ciência.

Após, arquivem-se os autos e lance-se esta decisão (evento nº 1393588) no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 07/11/2018, às 16:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1393588** e o código CRC **86679367**.
